

FRAGA,
BEKIERMAN
& CRISTIANO
ADVOGADOS

Tributação em Destaque

Boletim nº 03 | 22

Sumário

Receita Federal anuncia as regras para entrega da DIRF/2022	P. 03
Receita Federal simplifica regras para parcelamento de débitos	P. 04
PGFN prorroga prazo para adesão a acordos de transação	P. 05
STJ define que é possível a revisão aduaneira em qualquer canal de parametrização	P. 06
STF reafirma a constitucionalidade do adicional de 10% de FGTS	P. 07
Receita Federal suspende análise de pedidos de isenção de IPI para compra de veículos por pessoas com deficiência	P. 08
Emenda Constitucional afasta incidência de IPTU em templos alugados	P. 09
União não pode exigir IR-Fonte incidente sobre rendimentos de servidores estaduais	P.10
TRF1 afasta honorários sucumbenciais na adesão ao PERT	P.11
Parecer da AGU afasta contribuição previdenciária sobre auxílio-alimentação pago em tickets	P.12
Medida Provisória modifica tributação do PIS/COFINS na venda direta de etanol	P.13
CARF volta a suspender sessões de julgamento	P.14
Receita Federal estabelece novas regras e procedimentos de alfandegamento	P.15

Receita Federal anuncia as regras para entrega da DIRF/2022

A Receita Federal do Brasil (RFB) divulgou as regras para apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) referente ao exercício de 2022, ano-calendário de 2021. Dentre as novidades deste ano, estão o acesso ampliado à declaração pré-preenchida e a opção de recebimento da restituição e do pagamento do imposto via PIX. O prazo para envio inicia em 07.03.2022 e finda em 29.04.2022.

Confira as principais novidades da DIRPF 2021-2022 em nosso [Informativo](#).

Receita Federal simplifica regras para parcelamento de débitos

Por meio da **Instrução Normativa RFB nº 2.063/2022**, a RFB alterou e consolidou as normas que tratam das modalidades de parcelamento ordinário, simplificado e para empresas em recuperação judicial, simplificando o controle e a adesão ao parcelamento.

Dentre as principais alterações, vale citar:

- Fim do limite de valor para parcelamento simplificado, que antes era de R\$ 5.000.000,00;
- Possibilidade de reparcelar débitos diretamente nos sistemas, centralizados no e-Cac; foi incluída a opção de desistência do parcelamento, o que possibilita a negociação no próprio e-Cac, afastando, na maioria dos casos, a necessidade de protocolar processos manualmente;
- Possibilidade de adesão eletrônica de dívidas de diferentes tributos em um único parcelamento, e não mais individualizada por tributo negociado;

- Parcelamento de dívidas tributárias em um único sistema, via e-Cac, com exceção das contribuições previdenciárias pagas em GPS;

Com essas alterações, os débitos declarados em DCTF, DCTFWeb, Declaração de Imposto de Renda e Declaração de ITR, ou lançados por auto de infração serão todos negociados diretamente no e-Cac, na opção “Parcelamento – Solicitar e acompanhar”. Para débitos declarados em GFIP, a opção segue sendo “Parcelamento Simplificado Previdenciário”.

Os parcelamentos negociados nos sistemas antigos permanecerão ativos e devem ser acompanhados pelos canais anteriores. As novas regras também não se aplicam aos parcelamentos de débitos do Simples Nacional e MEI (declaradas em PGDAS-D ou DASN-SIMEI), que seguem as regras constantes da **Resolução CGSN 140/2018**.

PGFN prorroga prazo para adesão a acordos de transação

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) prorrogou, até 29 de abril, o prazo para adesão a diversas modalidades de acordos de transação oferecidos aos contribuintes. A prorrogação do prazo consta da Portaria **PGFN/ME nº 1.701/2022**, do **Edital nº 1/22** (Pequeno Valor do Simples Nacional) e do **Edital nº 3/21** (FGTS).

Os acordos de transação permitem ao contribuinte regularizar sua situação fiscal perante a PGFN em condições especiais, com descontos de até 100% sobre os valores de multa, juros e encargos.

Como noticiado em nosso **Boletim de Outubro**, as principais transações disponíveis para adesão são a Transação Excepcional e a Transação Extraordinária, aplicáveis a todas as pessoas jurídicas.

STJ define que é possível a revisão aduaneira em qualquer canal de parametrização

Em decisão unânime, publicada em 01.02.2022, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o direito de o Fisco proceder à revisão aduaneira independe do canal de parametrização por ocasião do desembaraço aduaneiro (verde, amarelo, vermelho ou cinza).

No caso julgado (**REsp 1.826.124/SC**), o importador questionou a realização de revisão aduaneira, posto que, por ocasião do desembaraço aduaneiro, as declarações de importação já haviam sido parametrizadas para os canais amarelo (com conferência documental pela autoridade aduaneira) e vermelho (com conferência documental e física das mercadorias). Segundo o pleito, somente poderiam ser objeto de revisão as importações selecionadas para o canal verde, desembaraçadas automaticamente, sem qualquer conferência por parte da autoridade aduaneira.

Segundo o entendimento da 1ª Turma, ao definir o conceito de revisão aduaneira em seu art. 638, o **Regulamento Aduaneiro** não vinculou o direito do Fisco de proceder à revisão aduaneira a determinado canal de conferência aduaneira. O acórdão também fez referência a julgados da 2ª Turma, em que destacada a diferença entre os conceitos de "conferência aduaneira", "desembaraço aduaneiro" e "revisão aduaneira".

STF reafirma a constitucionalidade do adicional de 10% de FGTS

Em recente julgado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou o entendimento adotado nos julgamentos das ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs **2.556** e **2.568**) e do **RE 226.855**, no sentido da constitucionalidade da contribuição social devida pelos empregadores em casos de dispensa sem justa causa, no montante de 10% sobre os depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

A cobrança, muito debatida entre os contribuintes e o Fisco ao longo dos anos, tem como fundamento a alegação de que a incidência da contribuição sobre os saldos das contas do FGTS não encontra guarita no texto constitucional, uma vez que o art. 149, § 2º, III, a, da **Constituição Federal**, incluído pela **Emenda Constitucional 33/2001**, é expresse ao determinar que as contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro.

No julgamento do **RE 1.317.786**, em sede de repercussão geral, os Ministros do STF decidiram que o rol de bases econômicas passíveis de tributação pelas contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, estabelecido pela EC 33, é exemplificativo, e não taxativo

O Tribunal reconheceu, por unanimidade, a repercussão geral da questão, fixando a seguinte tese (**Tema 1193**): “A contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 foi recepcionada pela Emenda Constitucional 33/2001.”

Receita Federal suspende análise de pedidos de isenção de IPI para compra de veículos por pessoas com deficiência

Diante de mudanças na **Lei nº 8.989/1995**, determinadas pela **Lei nº 14.287/2021**, a RFB determinou a suspensão das análises dos pedidos de isenção de IPI para a compra de veículos por pessoas com deficiência.

Segundo a recente alteração na lei, enquanto o Poder Executivo não regulamentar o procedimento para realização da avaliação biopsicossocial, prevista na **Lei nº 13.146/2015** (Estatuto da Pessoa com Deficiência), ela não poderá ser exigida. A avaliação biopsicossocial leva em consideração impedimentos, limitações e restrições dos deficientes, e sua regulamentação é atribuição dos Ministérios da Economia e da Mulher, Família e Direitos Humanos.

Para fins de isenção de IPI, são passíveis de habilitação as pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental severa ou profunda e pessoas com transtor-

no do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal. A aplicação se aplica a veículos novos, com valor máximo alterado para R\$ 200.00,00.

Emenda Constitucional afasta incidência de IPTU em templos alugados

O Congresso Nacional promulgou a **Emenda Constitucional nº 116**, de 17/12/2022, que amplia o campo de abrangência da imunidade dos templos de qualquer culto, de forma a abranger também o IPTU relativo a imóveis que são apenas alugados pelos templos de qualquer culto.

Essa previsão era um pleito antigo dos templos e abrange uma prática do mercado imobiliário, já que os contratos de locação costumam prever a transferência de responsabilidade do pagamento do IPTU para o locatário. Para os casos dos templos, então, a Emenda afasta a aplicação do artigo 123 do **Código Tributário Nacional (CTN)**, segundo o qual convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária.

União não pode exigir IR-Fonte incidente sobre rendimentos de servidores estaduais

A Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) afastou a exigência do IR-Fonte incidente sobre rendimentos recebidos por magistrado estadual aposentado, por entender que a Fazenda Nacional não tem legitimidade para lançar e exigir créditos tributários de imposto de renda sobre rendimentos pagos pelos Estados a seus serventuários, já que pertence aos Estados todo o produto de arrecadação do tributo.

Embora a União Federal, por força da disposição inscrita no artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, tenha competência privativa para tributar renda e proventos de qualquer natureza, pertence aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por força dos artigos 157 e 158 da mesma carta constitucional, o produto da arrecadação do tributo, incidente na fonte, sobre os rendimentos pagos, a qualquer

título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

Dessa forma, citando jurisprudência do STJ, o TRF1 manteve sentença proferida pela 14ª Vara Federal da Bahia nos autos do Mandado de Segurança nº 1006755-56.2017.4.01.3300, que anulava auto de infração de IRPF lavrado contra o magistrado.

TRF1 afasta honorários sucumbenciais na adesão ao PERT

Em recente julgado, a 7ª Turma do TRF1 afastou a condenação do contribuinte ao pagamento de honorários sucumbenciais, em razão da renúncia ao direito envolvido na ação em decorrência de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

Ao negar provimento ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional nos autos do Processo nº **0050338-70.2015.4.01.3400**, o Tribunal manteve a sentença que acolheu impugnação em cumprimento de sentença, apresentada pelo contribuinte, sob o fundamento de que, embora a MP nº 783/2017, que instituiu o parcelamento, não tenha previsto a isenção dos honorários sucumbenciais na hipótese de adesão ao programa, a Lei nº 13.496/2017, resultante da sua conversão, trouxe previsão expressa nesse sentido em seu art. 5º, § 3º.

Parecer da AGU afasta contribuição previdenciária sobre auxílio-alimentação pago em ticket

Visando diminuir os litígios fiscais envolvendo o recolhimento de contribuição previdenciária sobre os valores de auxílio-alimentação pago na forma de tickets a Presidência da República aprovou o **Parecer nº 00001/2022/CONSUNIAO/CGU/AGU**, o qual reconheceu que o auxílio-alimentação na forma de tickets ou congêneres, mesmo antes do advento do §2º do art. 457 da CLT, já não integrava a base de cálculo da contribuição previdenciária.

A natureza indenizatória do auxílio-alimentação pago em tickets foi reconhecida na redação do artigo 457, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), alterado pela **Lei nº 13.467/2017** (Reforma Trabalhista). De acordo com a atual redação do artigo, as importâncias, ainda que habituais, pagas a título de auxílio-alimentação não integram a remuneração do empregado e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

A despeito da previsão legal, a Receita Federal adotava interpretação restritiva, afastando a contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de auxílio-alimentação em forma de tickets apenas após a vigência da Reforma Trabalhista, e mantendo a tributação para fatos geradores anteriores a novembro de 2011. Para esses casos, a RFB somente reconhecia a não incidência no caso de fornecimento de alimentação in natura (ex. refeitórios).

O Parecer vincula a Administração Pública Federal, incluindo a Receita Federal e o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), o que trará impacto em diversos processos em curso, discutindo a exigência da contribuição previdenciária.

Medida Provisória modifica tributação do PIS/COFINS na venda direta de etanol

Em mais uma iniciativa para reduzir os preços dos combustíveis, o Poder Executivo Federal editou a **Medida Provisória nº 1100**, de 14.02.2022, que introduz alterações na política de comercialização direta de etanol hidratado para postos e altera a incidência do PIS e da COFINS nas operações realizadas por cooperativas.

Quando da edição da MP 1093/2021, o Governo Federal já havia adotado iniciativa para viabilizar a venda direta de etanol hidratado de produtores, importadores e cooperativas para postos de combustíveis. Contudo, por ocasião da conversão da MP na **Lei nº 14.292/2022**, o Governo vetou a redação introduzida pelo Congresso Nacional, que estendia a possibilidade de venda direta às cooperativas. Segundo as razões do veto, a extensão da permissão de venda direta às cooperativas caracterizaria renúncia fiscal desprovida de previsão orçamentária, já que as coo-

perativas já estão submetidas à tributação diferenciada, com exclusão de valores das bases de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre suas operações, nos termos do artigo 15 da **MP 2.158-35/2001**.

A MP nº 1.100 busca ajustar as regras estabelecidas pela Lei nº 14.292/2022, alterando a sistemática de tributação do PIS e da COFINS quando a venda for feita por cooperativas. A MP, que ainda será analisada pelo Congresso Nacional, altera dispositivos da Lei nº 9.478/1997 (Lei do Petróleo) e da Lei 9.718/1998, além de revogar a MP nº 1.069/2021.

CARF volta a suspender sessões de julgamento

O CARF suspendeu as sessões de julgamento de Turmas Ordinárias e Extraordinárias da semana de 7 a 11 de março, nos termos da **Portaria CARF nº 1891/2022**.

A suspensão das sessões de julgamento se deve à falta de quórum regimental para instalação e deliberação do colegiado, motivada pela adesão de conselheiros representantes da Fazenda Nacional ao movimento paredista da categoria funcional, que busca a regulamentação do bônus de eficiência.

O movimento, que já ensejou a suspensão de todas as sessões agendadas para janeiro e fevereiro de 2022, também alcançou as Delegacias Regionais de Julgamento da Receita, que julgam os processos administrativos tributários em primeira instância

Receita Federal estabelece novas regras e procedimentos de alfandegamento

A RFB consolidou, na **Portaria RFB nº 143, de 11.02.2022**, as normas gerais e procedimentos para o alfandegamento de locais ou recintos, que deverão contar com sistema próprio informatizado de controle aduaneiro sobre mercadorias, veículos e pessoas, com acesso remoto pela fiscalização. Além disso, a RFB regulamentou, na **Instrução Normativa RFB nº 2064, de 17.02.2022**, os procedimentos de auditoria aos quais esses sistemas informatizados serão submetidos.

Alfandegamento é a autorização, concedida pela RFB, para que, nos locais ou recintos sob controle aduaneiro, tais como portos, aeroportos e pontos de fronteira, possam ocorrer atividades como:

- estacionamento ou trânsito de veículos;
- movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior, ou a

ele destinadas, inclusive aquelas sob regime aduaneiro especial;

- embarque, desembarque, verificação de bens ou trânsito de viajantes procedentes do exterior, ou a ele destinados; e
- movimentação e armazenagem de remessas internacionais.

Dentre as inovações trazidas pela Portaria RFB 143/2022 - que revogou as portarias anteriores que dispunham sobre alfandegamento e entrou em vigor no último dia 02 de março - destaca-se a obrigatoriedade de o local ou recinto dispor de sistema de monitoramento e vigilância, ininterruptos, de suas dependências, com acesso remoto pela fiscalização, de forma a permitir a interface com os sistemas de controle da RFB (API Recintos).

CONTINUA

Receita Federal estabelece novas regras e procedimentos de alfandegamento

A auditoria dos sistemas informatizados de controle aduaneiro consiste na verificação:

- a) da confiabilidade dos dados, performance e interoperabilidade com os sistemas corporativos das empresas habilitadas ou autorizadas; e
- b) dos requisitos legais do sistema e de sua conformidade com as especificações, os requisitos técnicos, as normas de segurança, a documentação exigida e com as normas específicas editadas pela RFB.

Segundo a IN 2064/2022, a auditoria dos sistemas de controle não se confunde com auditoria fiscal e não exclui a espontaneidade do contribuinte em matéria tributária.

Os regimes e tratamentos aduaneiros especiais sujeitos à nova legislação são:

- entreposto aduaneiro, para fins de armazenagem ou industrialização;
- Repetro;
- depósito afiançado (DAF);
- depósito especial;
- depósito alfandegado certificado (DAC); e
- qualquer outro regime ou tratamento aduaneiro especial cujo controle e acompanhamento pela fiscalização aduaneira exija ou venha a exigir a manutenção de sistema informatizado.

Tributação em Destaque

Nossa equipe tributária está à disposição em caso de dúvidas ou interesse em se aprofundar sobre quaisquer das notícias publicadas neste boletim.

www.fblaw.com.br



O material contido neste documento é fornecido apenas para fins de informação geral.
Nada neste documento ou no seu conteúdo é destinado a fornecer qualquer aconselhamento legal ou jurídico.

**FRAGA,
BEKIERMAN
& CRISTIANO**
ADVOGADOS